



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/82, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..		I Série	II Série	I e II Séries	Para outros países:
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	2 500\$00	4\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00	I Série .....	2 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	2 500\$00		II Série .....	1 600\$00	1 200\$00	II Série .....	2 000\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	2 500\$00		I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries .....	3 500\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## 2º SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.ªs assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 140/IV/95:

Que aprova o texto da Pauta dos Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura CEDEAO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 140/IV/95

de 31 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. São aprovados o texto da Pauta de Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura CEDEAO, baseados no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, com as alterações introduzidas ao mesmo sistema, conforme recomendação de 6 de Junho de 1993, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

2. As subposições pautais da Nomenclatura ora aprovada comportam mais dois dígitos, exigidos por desdobramentos adequados a necessidades nacionais.

Artigo 2º

1. Fica aprovada a tabela do imposto de consumo cuja nomenclatura é a constante da pauta referida no artigo 1º e que dela faz parte integrante.

2. A base tributável do imposto de consumo, quando ad-valorem, é constituída pelo valor aduaneiro da

mercadoria, acrescidos dos montantes dos direitos de importação e emolumentos gerais devidos.

Artigo 3º

O texto da Pauta de Direitos de Importação e a Tabela de Consumo serão editados numa separata única e constituirão modelo exclusivo da Imprensa Nacional.

Artigo 4º

Fica revogado a pauta de direitos de importação, aprovada pelo Decreto-Lei nº 125/85, de 9 de Novembro, e toda a legislação em contrário.

Artigo 5º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

## AVISO

Avisam-se a todos os assinantes que a separata contendo o texto da Pauta dos Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura CEDEAO, encontra-se à venda na Imprensa Nacional pelo preço de 4 000\$00.